

***A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO E APROPRIAÇÃO DA DESPESA NO SISTEMA CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL***

A Administração Pública, cada vez mais, tem se utilizado da contratação de estagiários para execução de trabalhos administrativos, o que agiliza a realização de funções burocráticas do serviço público e, conseqüentemente, acaba fomentando desenvolvimento das futuras atividades profissionais dos alunos do Município.

A questão que surge está relacionada à correta forma de apropriação das despesas com estagiários no sistema contábil Municipal, considerando, sobretudo as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, o que se pretende examinar no presente estudo é a correta forma de classificação orçamentária das despesas geradas pela contratação de estagiários, já que em se tratando de despesa com pessoal ensejará a observância do limite imposto pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00, todavia, se consideramos que se trata de serviços de terceiros deverá a Administração Pública analisar a regra prevista no artigo 72 da mesma Lei Fiscal.

Portanto, a fim de apurar a correta natureza das despesas com estagiários, cabe observar as singelas anotações que seguem.

A contratação de estagiário em nossa República Federativa, foi consagrada pela Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, sendo posteriormente alterada pela nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Posteriormente, através da medida provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, a autorização existente para contratação de estagiários somente para estudante universitário e técnico profissionalizante, foi estendida aos alunos do ensino médio regular, cuja regulamentação desta determinação ocorreu através da Resolução da Secretaria Estadual da Educação nº 76, de 30 de agosto de 2004.

A partir desse conjunto de normas legais, as Administrações Públicas passaram editar leis próprias autorizando a contratação de estagiários, bem como fixando os parâmetros gerais para essa finalidade.

Considerando que o foco central do presente estudo se refere somente à correta forma de apropriação das despesas geradas com a contratação de estagiários, será dispensada a análise da legislação no que tange ao contrato de estágio, seguro de acidentes pessoais, prazo de contratação, supervisão e fiscalização do estágio, etc., voltando o estudo para a natureza da remuneração do estagiário e sua posição frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo determina o artigo 4º, da Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1997<sup>1</sup>, o contrato de estágio não gera qualquer vínculo empregatício com a entidade cedente, podendo o estagiário receber *bolsa-estágio* como forma de contraprestação pelas atividades desenvolvidas em prol do ente cedente.

A Secretaria do Estado da Educação, através da Resolução 76/2004, deixa evidente que o termo de compromisso celebrado entre o cedente e o estagiário deverá indicar o valor da *bolsa-estágio* que será concedida ao contratado<sup>2</sup>.

Repisa a mencionada Resolução que o estágio não deverá gerar vínculo empregatício junto ao cedente, podendo ocorrer concessão de *bolsa-estágio* ao aluno, o que será em comum acordo acertado entre as partes (Artigo 7º, “caput” e inciso II, do mesmo artigo, da Resolução 76, de 30/08/2004).

---

<sup>1</sup> Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

<sup>2</sup> Art. 5º - Para a realização do estágio, far-se-á necessária celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o aluno ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da escola.

(...)

§ 2º - O Termo de Compromisso, de que trata o caput do artigo, deverá mencionar:

(...)

5. - natureza do estágio, duração, horário diário e indicação da concessão da *bolsa* ou outra forma de contraprestação acompanhada da observação da inexistência de vínculo empregatício;

Verifica-se, portanto, que a contraprestação cedida ao estagiário consubstancia-se de bolsa-estágio, sendo esta uma mera retribuição pelo desempenho de suas atividades desenvolvidas em prol da entidade cedente.

A bolsa-estágio não possui a mesma característica e natureza da remuneração e/ou salário atribuído aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, contratados através de concurso público e/ou de forma temporária mediante prévio processo seletivo, motivo pelo qual não devem integrar o total da despesa com pessoal da Administração Pública.

Para confirmar tal assertiva, é importante trazer à baila o conceito da dicação “despesa com pessoal”, estabelecido pelo artigo 18, da Lei Complementar nº 101/00, que assim dispõe:

*“Artigo 18 – Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”*

Como se observa, a norma legal não trouxe em seu contexto a previsão da bolsa – ou outra despesa dessa natureza - como dispêndio inerente à despesa com pessoal, não devendo ser inserida na folha de pagamento e, conseqüentemente, não causando quaisquer reflexos no percentual a que se refere a alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Parecer emitido pelo Conselheiro Relator Dr. Fúlvio Julião Biazzi, entendeu que as despesas

com estagiários não ensejam gastos com pessoal: *“Inicialmente, no que tange aos dispêndios com pessoal, acato o pronunciamento de ATJ (fls. 169) no sentido de excluir dos aludidos gastos os valores referentes a estagiários, uma vez que despesas da espécie têm ressalva legal nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”* (Processo TC 3095.026.05 – publicado no DOE de 11.08.2005).

Como verificado, o estágio é uma situação especial e deve ser desenvolvido de acordo com as determinações da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 (alterada pela Lei nº 8.859, de 23/03/94).

Desse modo, não há que se falar em contrato de trabalho ou relação de emprego e sim em vínculo de estágio estudantil, condição que não exige o registro do estudante junto ao cedente. E mais, o estagiário não recebe salário e sim retribuição, que pode ser tanto pagamento de um valor em dinheiro ou outra forma de contraprestação (pagamento da escola, etc.).

Isso para chamar a atenção para o fato de que o estagiário não promove a substituição de servidor público e, conseqüentemente, sua retribuição não pode ser considerada como gasto com pessoal.

Aliás, nesse mesmo sentido, concluiu o Conselheiro Relator do Tribunal de Contas Paulista, Dr. Edgard Camargo Rodrigues que: *“...as despesas com estagiários, realizadas mediante Convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Promoção Social e a Legião Mirim de Bauru não caracterizam substituição de servidores, não compondo, da mesma forma, o cálculo de gastos do setor.”* (Processo TC 2385.026.00 – Publicado no DOE de 01.12.2005).

Verificada a impossibilidade de considerar as despesas com estagiário como despesa de pessoal, há que se apurar sua correta apropriação, já que tais gastos devem ser computados em determinado elemento de despesa, afim serem registradas contabilmente.

A apropriação das despesas com estagiários é facilmente visualizada após a análise da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, norma esta que dispõe sobre a consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O anexo II, da mencionada Portaria, traz a classificação das despesas por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, traduzindo seus respectivos conceitos e definições.

Entre as classificações realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, importa aqui verificar aquela discriminada no elemento nº 36, que se refere à “*Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*”, cujo conceito oferecido pela mencionada norma legal é importante para esclarecer a questão suscitada. Vejamos:

*“36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*

*Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.” (g.n.)*

A análise da definição supra, permite concluir que as despesas com estagiários devem compor os gastos com serviços de terceiros, previstos no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Portaria Interministerial STN nº 163/01, desdobrou os serviços de terceiros nos seguintes elementos de despesa:

- ✓ 35 – Serviços de Consultoria
- ✓ 36 – Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física
- ✓ 37 – Locação de Mão-de-Obra;

✓ 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

As despesas classificadas no elemento 36 não integram o limite de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme, aliás, já reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo exposto até aqui, já é possível perceber que as despesas inerentes ao financiamento das bolsas de estágio devem compor o elemento de despesa nº 36, por força do contido na Portaria Interministerial nº 163/01 e, conseqüentemente, devem integrar o percentual de despesa com serviços de terceiros a que se refere o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, cabe a analisar também a limitação imposta pela referida norma legal:

*“Artigo 72 – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.” (g.n.).*

A análise do mencionado dispositivo legal permite asseverar, com toda propriedade e certeza, que a regra ora transcrita é transitória, possuindo validade somente até dezembro de 2003, conforme, aliás, defendem os técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi. Vejamos:

*“Conforme o artigo em análise, as despesas com serviços de terceiros não excederão as de mesma espécie havidas no exercício de 1999. Isso, contudo, é regra transitória, vale até 2003.” (In, Lei de Responsabilidade Fiscal – comentada artigo por artigo, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Editora NDJ, 2001, São Paulo-SP).*

Em face das considerações tecidas, conclui-se que as despesas realizadas com o pagamento de bolsas-estágio não integram o gasto de pessoal de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e devem ser apropriadas ao elemento de despesa nº 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), podendo os estagiários ser contratados pela Administração Pública sem que haja qualquer infringência do contido no artigo 72 da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista que esta norma possuía sua validade limitada ao exercício de 2003.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

**CLAYTON MACHADO VALÉRIO DA SILVA**

**OAB/SP Nº 212.125**

*Advogado integrante da sociedade Miranda Rodriguez, Palavéri e Machado – Advogados, titulado especialista pela PUC-SP em Garantia dos Administrados, Servidores Públicos, Poder de Polícia, Processo Administrativo, Licitações, Contratos Administrativos, Serviços Públicos, Concessões e Permissões.*